



11844870

08016.016188/2017-05



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Departamento Penitenciário Nacional
Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos

NOTA TÉCNICA Nº 83/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08016.016188/2017-05

INTERESSADO: DIVISÃO DE ATENÇÃO ÀS MULHERES E GRUPOS ESPECÍFICOS - DIAMGE

ORIENTAÇÕES A RESPEITO DOS PROCEDIMENTOS QUANTO À CUSTÓDIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos da Coordenação-Geral de Cidadania e Alternativas Penais da Diretoria de Políticas Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional - DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN trata dos procedimentos quanto à custódia de pessoas com deficiência no sistema prisional brasileiro, atendendo aos regramentos nacionais e internacionais.

DAS PRELIMINARES

1. O Departamento Penitenciário Nacional tem envidado esforços para desenvolver uma política nacional de atenção aos grupos específicos no sistema prisional, com o intuito de transformar as práticas nesse Sistema, possibilitando a visibilização das subjetividades das populações mais vulnerabilizadas nas prisões, buscando a promoção da igualdade efetiva e a garantia de direitos considerando as especificidades de idosos, estrangeiros, população LGBTI, indígenas e minorias étnico- raciais, pessoas com transtorno mental, pessoas com doenças terminais e pessoas com deficiência, além das mulheres.
2. Diante disso, com a finalidade de se estabelecer parâmetro quanto ao crescimento populacional carcerário das pessoas com deficiência, além de promover visão ampliada da representatividade desse grupo de presos,

cumpre-nos resgatar os dados divulgados pelo Depen nos anos de 2014, 2017 e 2019, sendo imperioso destacar que no primeiro ano “quase metade das unidades (46%) informou não ter condições de obter essa informação sobre pessoas custodiadas”.

3. Com isso, nos anos cujos quantitativos são transcritos na planilha a seguir, pode-se afirmar que em 2014 a quantidade de pessoas com deficiência nos sistemas prisionais correspondia a 0,8% do total de presos das unidades que tiveram condições de informar esse dado. Entretanto, após o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de junho de 2017, esse número passou a representar cerca de 0,57% dos presos do país; e, mais recentemente, consoante informação divulgada pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (Infopen Jul-Dez/2019), essa população representa cerca de 0,84% do total de reclusos nos sistemas penitenciários estaduais:

Total de pessoas privadas de liberdade com deficiência	Masculino 2014	Feminino 2014	Masculino 2017	Feminino 2017	Masculino 2019	Feminino 2019
	1.528	47	3.955	170	5.995	385
Pessoas com deficiência intelectual	-	-	-	-	-	-
Pessoas com deficiência intelectual: apresentam limitações no funcionamento mental, afetando tarefas de comunicação, cuidados pessoais, relacionamento social, segurança, determinação, funções acadêmicas, lazer e trabalho.	813	33	1.858	97	2.501	146
Pessoas com deficiência física	-	-	-	-	-	-
Pessoas com deficiência física: apresentam limitação do funcionamento físico-motor; são cadeirantes ou pessoas com deficiência motora, causadas por paralisia cerebral, hemiplegias, lesão medular, amputações ou artropatias.	596	29	1.399	45	2.135	195
Quantas pessoas, dentre as informadas acima, são cadeirantes	127	7	363	15	446	12
Pessoas com deficiência auditiva	-	-	-	-	-	-
Pessoas com deficiência auditiva: apresentam perda total da capacidade auditiva. Perda comprovada da capacidade auditiva entre 95% e 100%.	94	7	193	16	294	12
Pessoas com deficiência visual	-	-	-	-	-	-
Pessoas com deficiência visual: não possuem a capacidade física de enxergar por total falta de acuidade visual.	144	8	320	10	510	17
Pessoas com deficiências múltiplas	-	-	-	-	-	-
Pessoas com deficiências múltiplas: apresentam duas ou mais deficiências.	53	4	64	2	109	3

Fontes: Infopen, junho/2014 - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2017 - Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional-SISDEPEN JUL-DEZ/2019

4. Os dados acima permitem-nos ainda recorte quanto ao sexo das pessoas com deficiência presas, sendo possível asseverar que os 5.995 homens correspondem a 0,83% do total de presos masculinos, e as 385 mulheres com deficiência equivalem a cerca de 1,04% do total de presas no país.

5. Cômicos de que a população deficiente presa necessita de atenção quanto à prevenção, tratamento e cuidados específicos em saúde, alocação adequada, proteção a qualquer tipo de violência, entre outras necessidades, o Departamento Penitenciário Nacional orienta as administrações estaduais quanto aos procedimentos nas unidades prisionais para garantir o atendimento adequado a esses presos, por meio da atenção do Estado às diretrizes fundamentais dispostas em normativos nacionais e internacionais, sendo a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), o principal balizador das ações identificadas como fundamentais ao aprisionamento da pessoa com deficiência.

DAS REFERÊNCIAS

6. A Constituição Federal, em seu art. 3º, inciso IV, estabelece como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Além disso, no bojo do art. 5º, designa que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, prescrevendo nos parágrafos 2º e 3º do inciso LXXVIII, o seguinte:

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte; e

§ 3º Os tratados e convenção internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

7. A Declaração Internacional de Direitos Humanos proclama o mesmo entendimento em seu art. 2º ao estabelecer que “todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião pública ou de outra natureza, origem nacional ou social”.

8. Nessa seara, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, reconhece a dignidade, o valor inerente e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Reafirma ainda a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação.

9. A Convenção ressalta ainda o propósito de promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, além de conclamar o respeito pela sua dignidade inerente, conforme disposto em seu artigo primeiro. Aduz nos art. 14 e 15, que versam sobre liberdade e segurança da pessoa e prevenção contra tortura ou tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, respectivamente, o que segue:

Artigo 14

1. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas:

- a) Gozem do direito à liberdade e à segurança da pessoa; e
- b) Não sejam privadas ilegal ou arbitrariamente de sua liberdade e que **toda privação de liberdade esteja em conformidade com a lei, e que a existência de deficiência não justifique a privação de liberdade.**

2. Os Estados Partes assegurarão que, se pessoas com deficiência forem privadas de liberdade mediante algum processo, elas, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, façam jus a garantias de acordo com o direito internacional dos direitos humanos e sejam tratadas em conformidade com os objetivos e princípios da presente Convenção, **inclusive mediante a provisão de adaptação razoável.**

Artigo 15

1. Nenhuma pessoa será submetida à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Em especial, nenhuma pessoa deverá ser sujeita a experimentos médicos ou científicos sem seu livre consentimento.

2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas efetivas de natureza legislativa, administrativa, judicial ou outra **para evitar**

que pessoas com deficiência, do mesmo modo que as demais pessoas, sejam submetidas à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. (GN)

10. Ainda pairando sobre o direito internacional, tem-se as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos da Organização das Nações Unidas, conhecida como as Regras de Mandela, sobre a qual, no ano de 2016, o então Presidente do Conselho Nacional de Justiça reconheceu: “A atualização das Regras Mínimas fornece-nos orientações atualizadas e muito mais precisas, com instruções exatas para enfrentar a negligência estatal, prestigiando a dignidade daqueles em situação de privação de liberdade para devolver-lhes a essência de seres humanos que são e, bem por isso, obrigam sejam respeitados, proteção contra qualquer espécie de tratamento ou castigo degradante ou desumano, acomodações razoáveis para pessoas com deficiências físicas e mentais, entre outras orientações”. Com isso, relacionados aos presos com deficiência, merecem destaque as seguintes proposições trazidas pelas Regras de Mandela:

Regra 5: 2. As administrações prisionais devem fazer todos os ajustes possíveis para garantir que os presos portadores de deficiências físicas, mentais ou outra incapacidade tenham acesso completo e efetivo à vida prisional em base de igualdade.

Regra 45: 2. A determinação de confinamento solitário será proibida no caso de preso portador de deficiência mental ou física quando essas condições possam ser agravadas por tal medida. [...]

Regra 46: 3. Os profissionais de saúde devem ter a autoridade para rever e recomendar alterações na separação involuntária de um preso, com vistas a assegurar que tal separação não agrave as condições médicas ou a deficiência física ou mental do preso.

Regra 55: 2. [...] Presos com deficiências sensoriais devem receber as informações [legislação, regulamentos, direitos e obrigações] de maneira apropriada a suas necessidades.

11. Por sua vez, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, surge no intuito de assegurar que a pessoa com deficiência deve ser protegida de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante, como também, atesta que é dever de todos comunicar às autoridades competentes qualquer forma de ameaça ou de violação a esses direitos. Vejamos:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à materni-

dade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

[...]

Art. 26. Os casos de suspeita ou de confirmação de violência praticada contra a pessoa com deficiência serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade policial e ao Ministério Público, além dos Conselhos dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a pessoa com deficiência qualquer ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que lhe cause morte ou dano ou sofrimento físico ou psicológico.

[...]

Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

§ 1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.

§ 2º Devem ser assegurados à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade.

12. Em consonância com os excertos acima, tem-se o que preconiza a Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal, que rege todos os aspectos significativos da trajetória prisional das pessoas privadas de liberdade e estabelece as responsabilidades pela execução da pena e sua fiscalização, institui múltiplas formas de assistência oferecidas à população carcerária, obedecendo aos princípios da humanização e da dignidade da pessoa humana. Em seu art. 10, a LEP dispõe que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado”, objetivando prevenir o crime e

orientar o retorno à convivência em sociedade, detalhando em seu parágrafo único que a “assistência estende-se ao egresso.” E classifica essa assistência como sendo (art. 11): material; à saúde; jurídica; educacional; social; e religiosa.

13. Tem-se ainda a Resolução nº 2, de 1º de junho de 2012, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, que dispõe sobre o transporte de pessoas presas e instrui em seu art. 6º que “devem ser destinados cuidados especiais à pessoa presa ou internada idosa, gestante, com deficiência, acometida de doença ou que necessite de tratamento médico”, destacando no parágrafo único que “deve ser garantido o transporte sanitário por meio de veículo adaptado para pessoas com deficiência e gestantes em tempo real, com o objetivo de transportá-las aos pontos de atenção da Rede de Atenção à Saúde”.

14. O aludido Conselho, por meio do art. 4º, inciso II da Resolução nº 3, de 13 de setembro de 2019, reforça entendimento no sentido de que haja “cela destinada a Pessoa com Deficiência (PCD e PNE), bem como sanitários e demais requisitos de acessibilidade”, recomendando a verificação desse requisito quando da ocorrência de apreciação técnica de Centros de Reintegração Social.

15. Por fim, cabe menção ainda ao teor da Portaria nº 793, de 24 de abril de 2012 (11827385), que institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde, e em suas disposições gerais institui diretrizes para o funcionamento da Rede, como observância aos Direitos Humanos, respeitando a autonomia, independência das pessoas com deficiência; a equidade; a promoção do respeito das diferenças e aceitação de pessoas com deficiência.

PRINCIPAIS CONCEITOS

16. Dos normativos supracitados, passamos a expor os principais conceitos intrínsecos aos direitos da população com deficiência:

I - **“Pessoa com deficiência”** aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

II - **“Pessoa com mobilidade reduzida”** aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, ge-

rando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso.

III - **“Barreiras”** qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança.

IV - **“Acessibilidade”** possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

V - **“Tecnologia assistiva ou ajuda técnica”** produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

VI - **“Comunicação”** forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações.

VII - **“Língua”** abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada.

VIII - **“Discriminação por motivo de deficiência”** significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável.

IX - **“Adaptação razoável”** adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais.

X - **“Desenho Universal”** significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O “desenho universal” não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

DAS RECOMENDAÇÕES

17. Diante do acima exposto, considerando os esforços do Departamento Penitenciário Nacional em fomentar a política penitenciária, com a missão de induzir, apoiar e atuar na execução penal brasileira, promovendo a dignidade humana, com profissionalismo e transparência, com vistas a uma sociedade justa e democrática, bem como de ser reconhecido como órgão fomentador da correta execução penal e da plena garantia dos direitos fundamentais de todos os seres humanos envolvidos no fenômeno criminoso, esclarecemos aos órgãos estaduais de administração prisional sobre a necessidade de cumprimento de procedimentos apropriados e de rotinas transformadoras do sistema prisional em ambientes adequados para o processo de ressocialização e de trabalho para a (re) integração do cidadão preso à sociedade, com base em normativos nacionais e internacionais.

18. Nesse sentido, em atenção aos procedimentos de custódia de pessoas com deficiência, vale rememorar os enunciados que determinam que “as administrações prisionais devem fazer todos os ajustes possíveis para garantir que os presos portadores de deficiências físicas, mentais ou outra incapacidade tenham acesso completo e efetivo à vida prisional em base de igualdade”. Em suma, pretende o Departamento fomentar as iniciativas que visem assegurar à pessoa com deficiência submetida à medida restritiva de liberdade “todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade”, em igualdade de oportunidades, sem qualquer espécie de discriminação.

19. Assim, em harmonia com as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos - Regras de Mandela -, sobre classificação e individualização tem-se o que segue:

Regra 93

1. As finalidades da classificação devem ser:

(a) De separar os reclusos que, pelo seu passado criminal ou pela sua personalidade, possam vir a exercer uma influência negativa sobre os outros reclusos;

(b) **De repartir os reclusos por grupos tendo em vista facilitar o seu tratamento para a sua reinserção social.**

2. **Há que dispor, na medida do possível, de estabelecimentos separados ou de secções distintas dentro de um estabelecimento para o tratamento das diferentes categorias de reclusos.**

20. Finalmente, tomando por premissa que em nenhuma hipótese a deficiência poderá representar em perda de direitos por parte do preso, é assegurado todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade. Considerando ainda o que assevera a Lei de Execução Penal no sentido de que “os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”, RECOMENDA-SE que a Comissão Técnica de Classificação siga os procedimentos abaixo relacionados:

PORTA DE ENTRADA

21. As pessoas com deficiência presas precisam receber as informações relativas à legislação, regulamentos, direitos e obrigações de maneira apropriada às suas necessidades, de forma que possam compreender a mensagem.

22. Deve-se observar o tipo de deficiência da pessoa presa, sendo o gestor prisional responsável por:

1º providenciar a avaliação de todo e qualquer preso em procedimentos de triagem, a fim de investigar possíveis especificidades da pessoa presa quanto à **deficiência intelectual, deficiência física, deficiência auditiva, deficiência visual ou deficiências múltiplas;**

2º havendo confirmação de deficiência, através de laudo médico, prontuário ou encaminhamento judicial, providenciar atendimentos médico e de assistência social à pessoa presa com deficiência, além de incluir

dados relacionados às especificidades em sistema informatizado utilizado pela administração prisional;

3º caso não conste no laudo médico, prontuário ou encaminhamento judicial do recluso as informações que auxiliem na avaliação do item anterior, considerar a priori as limitações e necessidades relatadas (se for o caso) informalmente pelo preso, até confirmação oficial através de consulta médica;

4º perguntar se a pessoa deficiente presa possui alguma doença no pulmão, no coração, no rim e no fígado, tuberculose, distúrbio metabólico (incluindo diabetes mellitus), transtorno mental que possa afetar a função respiratória, necessidade de medicamentos para aumentar a imunidade, como câncer, HIV/aids e outros;

5º se houver relato ou suspeita da pessoa presa deficiente a respeito de doença crônica ou agravada por consequência da limitação, organizar consulta médica com prioridade para que seja examinada a saúde da pessoa presa;

6º providenciar o acesso da pessoa presa ao uso de cadeira de rodas, bengalas, muletas, andador e

demais acessórios de acessibilidade, podendo ser através de fornecimento da família, da administração prisional, das religiões ou da sociedade civil;

7º alocar a pessoa presa com deficiência em espaço específico, respeitando a acessibilidade ou adaptação razoável.

23. Considerando os cuidados preventivos de prevenção ao covid-19, ressalta-se que a Portaria Interministerial nº 7, de 18 de março de 2020, assinada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério da Saúde, dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do Sistema Prisional, e trata sobre a atuação dos profissionais de saúde na inclusão de custodiados de grupos de risco em unidades prisionais, conforme a seguir:

Art. 2º A Administração Penitenciária deverá identificar os custodiados que apresentem sinais e sintomas gripais, inclusive por meio do incentivo à informação voluntária dos próprios custodiados.

§ 1º Os profissionais de saúde que atuam nos estabelecimentos prisionais deverão adotar procedimentos para averiguação e identificação de casos suspeitos, inclusive por meio de questionamentos sobre os sinais e sintomas gripais, independentemente do motivo inicial do atendimento.

§ 2º No ingresso de custodiado no estabelecimento prisional, deverão ser adotados procedimentos para identificação de casos suspeitos, inclusive por meio de questionamentos sobre os sinais e sintomas gripais, devendo ser observadas as medidas previstas no art. 3º.

DA ALOCAÇÃO

24. Considerada a arquitetura de cada unidade prisional e observadas as regras de segurança da unidade, é necessário garantir às pessoas com deficiência presas a alocação em celas com acessibilidade ou adaptação razoável. Caso não seja possível para o momento de inclusão, oferecer espaço de convivência com presos de grupos vulneráveis, a exemplo: os idosos.

25. É essencial que a alocação da pessoa com deficiência tenha:

- a) espaço adequado para o descanso (cama, colchão, lençol e travesseiro);
- b) boa ventilação e iluminação;
- c) água corrente e potável disponível na cela;
- d) fácil acesso ao setor de saúde e de assistência social; e
- e) banheiro adaptado.

DOS PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA

26. Importante destacar a eficiência do uso do aparelho de scanner corporal (aparelho moderno que faz uma varredura profunda detectando substâncias ou objetos suspeitos) ou detectores de metais em substituição às revistas íntimas, evitando eventuais constrangimentos de pessoas presas e de servidores.

27. Dessa forma, a revista corporal em presos com deficiência precisa ser adaptada, sempre que possível, observando as limitações decorrentes da deficiência, buscando-se alternativas que garantam a segurança e eficácia do procedimento.

28. Diante disso, considerando questionamentos sobre a atuação dos servidores nos processos de revista pessoal e inspeção em celas, com intuito de orientar os gestores estaduais, sugere-se que, diante de deficiência da pessoa presa que impossibilita a execução do procedimento ou ante

a possibilidade de agravamento da deficiência relacionada aos procedimentos, seja:

- a) organizado procedimento alternativo ao “sentado - enfileirado - encaixado um ao outro - com as mãos na cabeça”;
- b) evitado o uso de espargidores de pimenta; e
- c) considerado as dificuldades da pessoa com deficiência cumprir alguns procedimentos, ainda que simples.

29. Também, **é necessário que a pessoa com deficiência tenha pleno acesso aos acessórios para sua acessibilidade, em ambiente de cela ou em áreas comuns, seja cadeiras de rodas, muletas, bengala, andadores, pernas ou braços mecânicos.**

30. Outro ponto de extrema relevância trata dos cuidados quanto ao transporte de pessoas presas com deficiência. Concernente a esse tema, recomenda-se a observância da Resolução nº 2, de 1º de Junho de 2012 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciário que dispõe que **“devem ser destinados cuidados especiais à pessoa presa ou internada idosa, gestante, com deficiência, acometida de doença ou que necessite de tratamento médico”**. Tal recomendação converge entendimento com os princípios aduzidos pelo art. 8º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que dedica o Capítulo X a essa temática.

31. Nesse quesito, o art. 7º da Portaria Interministerial nº 7, de 18 de março de 2020, visando garantir a prevenção ao contágio da covid-19, recomenda os seguintes procedimentos para o transporte de presos, entre eles as pessoas com deficiência:

I - isolamento dos casos suspeitos ou confirmados de covid-19 durante toda a locomoção;

II - adoção de medidas para proteção individual dos demais custodiados e dos agentes responsáveis pelo transporte, como utilização de máscaras e outros equipamentos de proteção individual, consoante orientações do Ministério da Saúde;

III - adoção de medidas que possibilitem maior ventilação do veículo durante o transporte.

Parágrafo único. Após a realização do transporte, recomenda-se a higienização das superfícies internas do veículo, mediante a utilização de álcool a 70%, hipoclorito de sódio ou outro desinfetante indicado para esse fim.

32. Por fim, **ressalta-se a determinação que preza pela vedação de confinamento solitário no caso de preso com deficiência mental ou**

física, quando essas condições limitadoras possam ser agravadas por tal medida.

ACESSO À SAÚDE

33. Além da necessidade de cuidados especiais no transporte das pessoas presas que possuam deficiência através de uso de veículos adaptados, nos deslocamentos destinados aos pontos de atenção da Rede de Atenção à Saúde, importa frisar ainda o teor da Portaria nº 793, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde, e em suas disposições gerais institui diretrizes para o funcionamento da Rede, como observância aos Direitos Humanos, respeitando a autonomia, independência das pessoas com deficiência; a equidade; a promoção do respeito das diferenças e aceitação de pessoas com deficiência.

34. Nesse contexto, tem-se ainda o Estatuto da Pessoa com Deficiência que atesta como dever do Estado a efetivação dos direitos à saúde, além de dedicar o Capítulo III ao Direito à Saúde da pessoa com deficiência, assegurando “atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário”, o que inclui “serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida”;

35. A Lei nº 7.210 (Lei de Execução Penal), em seu art. 14, certifica que:

A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

36. Portanto, faz-se preponderante a garantia da oferta de atenção integral na rede de serviços do SUS para a população presa com deficiência e o acesso à saúde especializada, sendo de responsabilidade dos gestores da segurança pública ou congêneres a intermediação aos serviços de saúde, articulando o atendimento médico na própria unidade prisional ou garantindo transporte adaptado e escolta para locomoção desse público aos atendimentos externos.

37. Tratando-se do enfrentamento da pandemia da covid-19, nas situações em que houver queixa de dor de garganta, tosse, febre e dificuldade para respirar, é preciso promover atendimento médico imediato para diagnóstico e, se necessário, tratamento. A necessidade se dá em virtude dos possíveis agravos causados pela infecção do coronavírus, devendo ser observados os dispositivos presentes na Portaria nº 135, de 18 de março de 2020, que estabelece padrões mínimos de conduta a serem adotados em âmbito prisional, visando a prevenção da disseminação da covid-19; e Portaria Interministerial nº 7, de 18 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do Sistema Prisional.

ACESSO DA POPULAÇÃO AO TRABALHO

38. O Capítulo VI do Estatuto da Pessoa com Deficiência versa sobre o direito ao trabalho, estabelecendo que este deverá ocorrer em “ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”. Some-se a isso o entendimento pacificado na norma de que deve ser vedada a restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, bem como deve ser garantida aos trabalhadores com deficiência a acessibilidade em cursos de formação e de capacitação.

39. As Regras de Mandela igualmente destacam a importância do trabalho como um dos meios necessários aos objetivos de proteger a sociedade contra a criminalidade e redução da reincidência, visto que a reintegração à sociedade depende da autossuficiência do egresso, com respeito às leis. Além disso, as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos da Organização das Nações Unidas estabelecem nas Regras 96 à 103 um arcabouço normativo com trabalho do preso como tema central, cumprindo destacar o que segue:

Regra 96:

1. Os presos condenados devem ter a oportunidade de trabalhar e/ou participar ativamente de sua reabilitação, sendo esta atividade sujeita à determinação, por um médico ou outro profissional de saúde qualificado, de sua aptidão física e mental.

Regra 98

1. Quando possível, o trabalho realizado deve manter ou aumentar a habilidade dos presos para que possam viver de maneira digna após sua liberação.
2. Os presos devem receber treinamento vocacional, em profissões úteis, das quais possam tirar proveito, especialmente os presos jovens.

Dessa forma, sugere-se que sejam ofertadas vagas de capacitação e de trabalho nas oficinas ligadas ao Programa de Capacitação Profissional e Implementação de Oficinas Permanentes (PROCAP), aliando-se à possibilidade de integração ao mercado de trabalho ainda dentro do sistema penitenciário, a toda pessoa com deficiência que esteja reclusa.

40. O Depen adota postura estratégica direcionada ao incremento na disponibilização de vagas de trabalho e renda para o público prisional, no sentido de expandir o envolvimento de pessoas presas em atividades laborais. Ressalta-se que a Nota Técnica n.º 28/2019/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ (8445257), que trata do trabalho para pessoas presas, expressa em seu parágrafo 18 que:

41. A LEP valorizou o trabalho não só como uma condição de desenvolvimento pessoal para que o preso aprenda a conviver socialmente, como também para que ele produza em prol da sociedade, de si mesmo e de sua família. Até esse ponto, o legislador brasileiro preservou o trabalho como um “DEVER SOCIAL” do condenado e como um direito, porém, com dispositivos que relativizam o seu usufruto, conforme a situação fática da vaga e dos regimes de execução penal.

42. O documento enfatiza ainda o acesso das pessoas presas ao trabalho, referindo-se aos ditames presentes nas Regras de Mandela, em especial o que expressa a Regra nº 96 citada alhures.

ACESSO DA POPULAÇÃO À EDUCAÇÃO

43. O tema educação consta como dever do Estado a ser efetivado como direito da população com deficiência, estando presente no Capítulo IV do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Nesse capítulo, vale o destaque à proposição presente no caput do art. 27 que assevera: “A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e

habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem”.

44. A Lei de Execução Penal, por seu turno, trata do acesso de toda pessoa presa à educação, sendo incisiva em seus artigos 17, 18 e 19 ao relembrar seu caráter universal:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

45. Entretanto, é necessário promover o acesso das pessoas presas, seja elas deficientes físicos ou visuais, aos ambientes onde acontecem as aulas, podendo a administração acionar a colaboração de outra pessoa presa, também estudante. Importante ressaltar que toda e qualquer pessoa deficiente, seja intelectual, física, auditiva, visual ou múltipla, possui direito ao acesso à educação.

46. Na mesma esteira, é necessário promover o acesso das pessoas presas, seja elas deficientes intelectuais, físicos, auditivos ou visuais ou múltiplos, às bibliotecas ou locais onde são disponibilizados livros com fito à remição através da leitura. Para os deficientes visuais, a título de exemplo, é possível solicitar doação de livros em braille, falados e digitais acessíveis, às instituições governamentais, não governamentais ou religiosas.

47. Atualmente, com intuito de evitar o contágio pela covid-19, em observância ao art. 2º, inciso VII, da Portaria nº 135, de 18 de março de 2020, foi sugerido aos gestores prisionais nos estados a “suspensão ou redução das atividades educacionais, de trabalho, assistência religiosa ou qualquer outra que envolva aglomeração e proximidade entre os presos”, restando, em substituição temporária, o aumento no acesso à leitura com vistas, inclusive, à remição da pena.

ACESSO À ASSISTÊNCIA SOCIAL

48. A assistência social é direito da pessoa com deficiência, conforme se constata do texto presente no Capítulo VII do Estatuto da Pessoa com

Deficiência, cujo objetivo é a garantia da segurança de renda, da acolhida, da habilitação e da reabilitação, **do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária**, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social.

49. Nesse contexto, a Lei de Execução Penal valida o que se espera dos profissionais de assistência social que atuam com atividades ligadas às pessoas presas. Assim, o art. 22 assegura que “a assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade”. Por sua vez, o art. 23 da LEP estabelece como incumbência ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias; IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

50. Acerca do tema, cumpre-nos trazer à baila o excerto abaixo, presente na Regra 88 das Regras de Mandela:

2. Todo estabelecimento prisional deve ter trabalhadores sociais encarregados de manter e aperfeiçoar todas as relações desejáveis de um preso com sua família e com agências sociais reconhecidas. Devem-se adotar procedimentos para proteger, ao máximo possível, de acordo com a lei e a sentença, os direitos relacionados aos interesses civis, à previdência social e aos demais benefícios sociais dos presos.

ACESSO DA POPULAÇÃO À ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

51. Na esteira dos ditames constitucionais do acesso à religião presentes no art. 5º da Carta Magna, que descrevem os direitos fundamentais dos

cidadãos e específica que a liberdade de consciência e de crença não podem ser violados, tem-se o fato de que a lei garante que o culto religioso é livre para todos os brasileiros.

52. Igualmente, as Regras de Mandela endossam a necessidade de que para o desenvolvimento do senso de responsabilidade e autorrespeito por parte da pessoa presa, “todos os meios apropriados devem ser usados, inclusive cuidados religiosos em países onde isso é possível, educação, orientação e capacitação vocacionais, assistência social direcionada, aconselhamento profissional, desenvolvimento físico e fortalecimento de seu caráter moral”. [Regra 92, 1]

53. Dessa forma, sugere-se que seja garantido à pessoa com deficiência presa o direito à assistência religiosa, condicionada à sua expressa vontade, ou à de seu cônjuge ou companheiro ou companheira e demais familiares no caso de impossibilidade de manifestação da vontade, observada a liberdade de adesão às manifestações religiosas que desejar, nos termos da Lei nº 9.982/00 e demais normas que regulamentem tal direito.

54. Nessa linha de raciocínio, a Lei de Execução Penal expressa o que se espera da Assistência Religiosa em seu art. 24, verbis:

A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

55. Portanto, é preciso que seja perguntado ao preso, no período da triagem/classificação, a sua religião ou crença e se deseja receber assistência dessa natureza, incluindo visitas e participação em celebrações religiosas no interior do estabelecimento prisional, respeitando-se, inclusive, a negativa em receber visita de qualquer representante religioso, ou participar de celebrações religiosas.

56. Observe-se que, por ocasião da pandemia relacionada à covid-19, é preciso estar atento aos detalhamentos dispostos na Portaria Interministerial nº 7, de 18 de março de 2020, que considera necessária a avaliação de adoção temporária de **“redução ou suspensão do acesso de pessoas externas que não se enquadrem na condição de visitantes,**

como grupos de auxílio espiritual e outros voluntários.” (Art. 6º, inciso II)

SERVIDORES

57. Os “funcionários da unidade prisional” são reportados nas Regras de Mandela (da Regra 74 à 82), sendo imperioso destacar o que segue:

Regra 74

1. A administração prisional deve promover seleção cuidadosa de funcionários de todos os níveis, uma vez que a administração adequada da unidade prisional depende da integridade, humanidade, capacidade profissional e adequação para o trabalho de seus funcionários.

Regra 75

3. A administração prisional deve garantir a capacitação contínua por meio de cursos de treinamento em serviço, com o objetivo de manter e aperfeiçoar o conhecimento e a capacidade profissional de seus funcionários, depois de tomarem posse e durante sua carreira.

58. Com isso, urge que os servidores prisionais sejam capacitados e que todas as administrações prisionais estaduais, por meio de suas escolas penitenciárias, garantam a formação continuada aos profissionais dos estabelecimentos penais, considerando a perspectiva dos direitos humanos e os princípios de igualdade e não-discriminação, considerando as especificidades das pessoas com deficiência, sendo preeminente o treinamento dos servidores quanto às orientações da presente nota técnica.

CONCLUSÃO

59. A população com deficiência integra parcela vulnerável do sistema prisional, haja vista que as limitações pessoais desse público podem ser ampliadas pela condição de superlotação carcerária, ausência de acessibilidade e adaptação razoável, sem contar as consequências da falta de assistência específica. Nesse cenário, não se pode olvidar os riscos da ocorrência de discriminação e violência, o que faz com que esse grupo possa ter sua pena agravada pela acentuada restrição de direitos.

60. Sob esse manto e por entender que “o tratamento de presos sentenciados ao encarceramento ou à medida similar deve ter como propósito, até onde a sentença permitir, criar nos presos a vontade de levar uma vida de acordo com a lei e autossuficiente após sua soltura e capacitá-los a isso, além de desenvolver seu senso de responsabilidade e autorrespeito”, o Departamento Penitenciário Nacional tem envidado esforços na elaboração de um modelo de gestão prisional, com o intuito de transformar positivamente as práticas no sistema prisional, possibilitando a visibilização das subjetividades dos diversos atores envolvidos nesse processo, buscando a promoção da igualdade efetiva e a garantia de direitos, pautando-se pelos normativos nacionais e internacionais afetos ao tema.

61. Dessa forma, considerando que os direitos previstos na Lei de Execução Penal à assistência social, saúde, trabalho e renda, educação e assistência religiosa são dimensões da cidadania garantidas constitucionalmente, sendo a temática de atenção à população com deficiência transversal, **sugere-se** que as proposições aqui dispostas sejam acompanhadas em articulações com os respectivos pontos focais da **Coordenação de Assistência Social e Religiosa (COARE)**, **Coordenação de Saúde (COS)**, **Coordenação de Trabalho e Renda (COATR)**, **Coordenação de Educação (COECE)** e **por esta Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos (DIAMGE)**, por envolver um grupo específico no sistema prisional.

62. Por fim, sugere-se ainda a apresentação da presente nota técnica à Diretoria de Políticas Penitenciárias para avaliação e, em caso de anuência, encaminhamento à:

I - Ouvidoria Nacional dos Serviços Penais;

II - Corregedoria-Geral do Departamento Penitenciário Nacional

III - Escola Nacional de Serviços Penais

IV - Diretoria do Sistema Penitenciário Federal

V - Direção-Geral deste Departamento - para apreciação e envio aos órgãos estaduais de administração penitenciária, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, ao Conselho Nacional do Ministério Público, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Colégio Nacional de Defensores Públicos-Gerais, ao Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

63. O DEPEN, por meio da Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos, propõe-se a atuar como interlocutor e orientador junto aos

Estados e Distrito Federal, em seus respectivos estabelecimentos penais, no sentido de criar condições favoráveis para viabilizar a implementação de tais ações, respeitando os normativos internacionais e nacionais no que se refere à custódia da população com deficiência.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Rodrigo Martins Dias, Chefe da Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos**, em 05/06/2020, às 18:12, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **LILIANE VIEIRA CASTRO, Coordenador(a)-Geral de Cidadania e Alternativas Penais**, em 08/06/2020, às 09:30, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **11844870** e o código CRC **F03CBC28**.
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.